



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000321002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2042307-61.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LOCALIZA RENT A CAR SA, é embargado CARLOS CESAR SANTANA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2042307-61.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Localiza Rent a Car S/A

Embargado: Carlos César Santana do Nascimento

Voto nº 38.781

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **LOCALIZA RENT A CAR S/A** nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto contra **CARLOS CÉSAR SANTANA DO NASCIMENTO**, objetivando o aperfeiçoamento do acórdão de fls. 22/28, que lhe negou provimento.

Sustenta a embargante a perda superveniente do objeto do recurso, pois o próprio embargante *“recusou-se a receber o veículo disponibilizado pela parte ré, sob a justificativa de que já retornou ao seu domicílio, situado no Estado de São Paulo, não havendo, assim, interesse no cumprimento da decisão na forma originalmente determinada”*.

Pleiteia, assim, a reforma do julgamento embargado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Os embargos devem ser rejeitados.

Verifica-se que o julgamento embargado analisou expressamente os pontos impugnados, não padecendo de qualquer vício elencado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

As consequências da perda superveniente da utilidade da medida liminar ao embargado em razão da demora no seu cumprimento por parte da embargante serão analisadas em momento oportuno.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HUGO CREPALDI

Relator